

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2012

(Apensos os Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011; 5.053, de 2013; e 8.094, de 2014; 167 e 2.155, de 2015)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, do Senado Federal, visa conceder o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e aposentadoria especial.

Em sua justificção, o autor, Senador Paulo Paim, ressalta que a legislaço em vigor prevê o acréscimo apenas no caso de aposentadoria por invalidez, não abrangendo a situaço daqueles que, após a aposentadoria, venham a contrair doença ou passem a ser pessoa com deficincia e, por conseguinte, necessitem da mesma assistncia. Para corrigir essa situaço, o autor propõe que o acréscimo de 25% seja estendido às aposentadorias por idade, por tempo de contribuio e à aposentadoria especial.

Em apenso, tem-se as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.044, de 2011**, do Deputado Jesus Rodrigues, e **Projeto de Lei nº 2.155, de 2015**, do Deputado Marcelo Belinati, com o mesmo objetivo da proposição principal, no sentido de assegurar o acréscimo de 25% a qualquer tipo de aposentadoria;

- **Projeto de Lei nº 5.053, de 2013**, do Deputado Onofre Santo Agostini, que estabelece que o acréscimo na aposentadoria por invalidez será majorado de 25% para 50% no caso de agravamento da doença; e

- **Projeto de Lei nº 8.094, de 2014**, do Deputado Roberto Freire, e **Projeto de Lei nº 167, de 2015**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que visam estender o acréscimo de 25% para o segurado que depender de assistência permanente de terceiros para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

As proposições tramitam em regime de prioridade, estão sujeitas à apreciação conclusiva e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011, 5.053, de 2013, 8.094, de 2014, 167, de 2015, e 2.155, de 2015, apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição sob nossa relatoria pretende conceder ao valor das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial um acréscimo de 25%, tal como já previsto para a aposentadoria por invalidez, no casos em que o segurado necessitar de cuidados permanentes prestados por outra pessoa.

O nobre autor, na justificação, argumenta que o objetivo é corrigir uma distorção da legislação previdenciária, que não abrange outras modalidades de aposentadoria para a concessão do acréscimo. Trata-se de uma situação injusta porque a necessidade de cuidados permanentes está presente não só na aposentadoria por invalidez, mas também nas outras modalidades de aposentadoria.

O critério de concessão não deve ser o tipo de aposentadoria requerido, mas apenas se a pessoa demanda ou não necessidade de um cuidador para a realização de atividades da vida diária (AVD), que abrangem, entre outras, o autocuidado, a mobilidade, alimentação e higiene pessoal.

Adicionalmente, é preciso ressaltar que os valores percebidos a título de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS são reduzidos. Conforme o Boletim Estatístico de Previdência Social, para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, os valores médios são, respectivamente, R\$ 889,00 e R\$ 1.816,00, que estão muito aquém do valor necessário para fazer face ao custo de vida da população idosa. É de conhecimento comum que os preços de itens básico da cesta de consumo deste grupo populacional tem crescido acima da inflação oficial.

Note-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em julgado recente, acolheu a tese de que o acréscimo de 25% deve ser estendido à aposentadoria por idade, como decorrência do princípio da isonomia. Tal decisão é um indicativo de que vem se consolidando no judiciário a tese de que o acréscimo é devido nas outras modalidades de aposentadoria, e não apenas no caso de aposentadoria por invalidez.

Além desses argumentos, chama-se atenção para o fato de que a medida prevista neste projeto de lei insere-se no âmbito de uma discussão maior, relativa uma política de cuidados de longa duração para a população idosa.

Já em 2010, o Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA – lançou um importante estudo que retrata a questão dos cuidados de longa duração em uma perspectiva comparada, mostrando, ainda, de que forma o nosso país está preparado para o enfrentamento dessa questão.

Os dados do referido estudo apontam para um número crescente da população com idade de 80 anos ou mais: em 2040, estima-se que 7% da população brasileira será composta por este grupo populacional, o que corresponde a 13,7 milhões de pessoas. Essa mudança do perfil demográfico leva a que seja repensado o sistema de proteção social, fortalecendo a assistência profissional, complementando a assistência informal prestada pelas famílias.

Com vistas a aperfeiçoar a proposição, propomos alterar a redação de forma a abranger outras deficiências, e não só a deficiência física, visto que também as deficiências de outra natureza podem demandar assistência permanente de terceiros. Outra alteração que propomos refere-se à inclusão da aposentadoria da pessoa com deficiência de que trata a Lei Complementar nº 142, de 2013. Se o objetivo é melhorar a situação do segurado que necessita da assistência de terceiros independentemente do tipo de aposentadoria, não se pode olvidar da aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual, com maior razão, deve ser beneficiada com o acréscimo de 25%.

Em relação às proposições apensadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.044, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.155, de 2015, visto que se assemelham ao quanto disposto na proposição principal, apesar de a redação não ser a mesma. Os Projetos de Lei nº 8.094, de 2014, e nº 167, de 2015, são restritivos em comparação à proposição principal por não incluírem a aposentadoria especial, mas terão sua finalidade atendida com a aprovação do Projeto principal, que é mais amplo. Por fim, o Projeto de Lei nº 5.053, de 2013, que prevê o aumento de 25% para 50% no caso de agravamento de doença, deve ser rejeitado, uma vez que se atém somente à aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, e dos Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011; 8.094, de 2014; 167, de 2015; 2.155, de 2015, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.053, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.282, DE 2012; 2.044, DE 2011; 8.094, DE 2014; 167, DE 2015 e 2.155, DE 2015

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor de qualquer aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social a segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa seja acrescido de vinte e cinco por cento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

§1º.....

§2º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial, bem como à aposentadoria da pessoa com deficiência a que se refere a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa por razões de doença ou deficiência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora